



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
1.ª CÂMARA

Resolução N.º 79 /FP/14.

Processo n.º: 355/PV/14.

No âmbito da fiscalização prévia, o Tribunal de Contas apreciou o processo supra identificado, submetido pela Secretaria para os Assuntos Económicos do Presidente da República, atinente ao contrato de Empreitada para a construção da Via Marginal Sudoeste 2.ª Etapa - Troço Praia do Bispo à Corimba, na Província de Luanda, no valor de Akz. 19.528.518.506,00 (Dezanove Mil Milhões, Quinhentos e Vinte e Oito Milhões, Quinhentos e Dezoito Mil e Quinhentos e Seis Kwanzas) equivalente a USD 199.270.597,00 (Cento e Noventa e Nove Milhões, Duzentos e Setenta Mil, Quinhentos e Noventa e Sete Dólares Norte Americanos) celebrado entre o Ministério da Construção e a Construtora Odebrecht S.A, aos 22 de Abril do corrente ano.

I. Dos Factos

Para a decisão relevam os seguintes factos:

1. Através do ofício n.º 114/SAEP/C.CIV.PR/14, de 19 de Maio, a Secretaria para os Assuntos Económicos do Presidente da República remeteu ao Tribunal de Contas, para efeitos de Fiscalização Preventiva, o contrato de empreitada para a construção da Via Marginal Sudoeste 2.ª Etapa - Troço Praia do Bispo à Corimba.
2. Dos autos constam o Despacho Presidencial n.º 49/14, de 02 de Maio, que aprova o Projecto de Empreitada para a Construção da Via Marginal Sudoeste 2.ª Etapa - Troço Praia do Bispo à Corimba, e autoriza o Ministro da Construção para celebração do referido

contrato com a empresa Odebrecht no valor total de Akz. 19.528.518.506,00 (Dezanove Mil Milhões, Quinhentos e Vinte e Oito Milhões, Quinhentos e Dezoito Mil e Quinhentos e Seis Kwanzas) equivalente a USD 199.270.597,00 (Cento e Noventa e Nove Milhões, Duzentos e Setenta Mil, Quinhentos e Noventa e Sete Dólares Norte Americanos).

No mesmo Despacho orientou o Ministro das Finanças a garantir a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à implementação do projecto, nos termos do estipulado na alínea d) do artigo 120.º, combinado com o n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola.

3. O Quadro Detalhado de Despesa e a Nota de Cabimentação, junto aos autos, referem-se ao Programa de Reabilitação e Construção de Infra-Estrutura de Transporte Rodoviário.
4. As fontes de Recursos apresentadas para assegurar a despesa do contrato são Recursos Ordinários do Tesouro (ROT) com a verba de Akz. 5.419.163.885,42 (Cinco Mil Milhões, Quatrocentos e Dezanove Milhões, Cento e Sessenta e Três Mil, Oitocentos e Oitenta e Cinco Kwanzas e Quarenta e Dois Cêntimos) equivalente a 27,75% do valor do contrato e Financiamento Externo com a verba de Akz. 19.528.518.506,00 (Dezanove Mil Milhões, Quinhentos e Vinte e Oito Milhões, Quinhentos e Dezoito Mil e Quinhentos e Seis Kwanzas) equivalente a 72,25% do valor do contrato, conforme o estipulado na cláusula 12.ª do contrato.
5. O prazo de execução da empreitada é de 24 (Vinte e Quatro) meses, após a data de entrada em vigor do contrato, podendo acrescentar-se 3 (três) meses para a mobilização inicial, perfazendo um total de 27 (vinte e sete) meses, conforme o n.º 1 da cláusula 14.ª do contrato
6. Dos autos consta ainda, o documento de justificação de ausência de alguns elementos exigidos pela Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, Lei da Contratação Pública e pela Resolução n.º 01/02/1.ª Câmara, de 20 de Novembro, por força do Despacho Presidencial n.º 49/14, de 02 de Maio.

7. Os elementos suprimidos por força do Despacho Presidencial supracitado são:

- Caderno de Encargos e Programa de Concurso;
- Despacho ou Deliberação que autoriza a abertura do concurso;
- Anúncio de abertura do concurso;
- Avaliação das propostas dos concorrentes e homologação, e;
- Propostas dos demais concorrentes.

8. Foi prestada a caução definitiva de USD 9.963.529,83 (Nove Milhões, Novecentos e Sessenta e Três Mil, Quinhentos e Vinte e Nove Dólares Norte Americanos e Oitenta e Três Cêntimos) equivalente a Akz. 976. 425.923,34 (Novecentos e Setenta e Seis Milhões, Quatrocentos e Vinte e Cinco Mil, Novecentos e Vinte e Três Kwanzas e Trinta e Quatro Cêntimos) correspondente a 5% do valor contratual, sob a forma de Seguro - Caução, referente ao exacto e pontual, cumprimento das obrigações contratuais, conforme o estabelecido na cláusula 13.ª do contrato.

## II. Apreciação

Para proceder a contratação pública as entidades só podem adoptar um dos tipos de procedimento legalmente previstos, com exclusão de qualquer outro, como reza o estipulado no n.º1 do art.º 22.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, sobre a Contratação Pública, publicada no Diário da República, I Série, n.º 170.

O tipo de procedimento adoptado não está previsto na lei supracitada, pelo que, estamos perante um procedimento atípico.

A competência para autorização das despesas sem concurso é admissível nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 22.º e do art.º 30.º, e é determinada nos termos disposto no n.º 4 do Anexo II, todos da LCPA.

A celebração do contrato *sub judice* mereceu autorização expressa de Sua Excia Senhor Presidente da República, na qualidade de Titular do Poder Executivo, através do Douto Despacho SN/14, de 09 de Abril, no qual aprovou o Projecto de Empreitada para a Construção da Via Marginal Sudoeste 2.ª Etapa - Troço Praia do Bispo à Corimba, e orienta o Ministro das Finanças a garantir a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à implementação do projecto, nos termos do estipulado na

alínea d) do artigo 120.º, combinado com o n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola.

Consideramos que, por força do Despacho Presidencial SN/14, de 10 de Abril, acima referenciado, as irregularidades relativas a cabimentação da despesa do contrato e da falta de apresentação dos documentos instrutórios do processo se encontram sanadas.

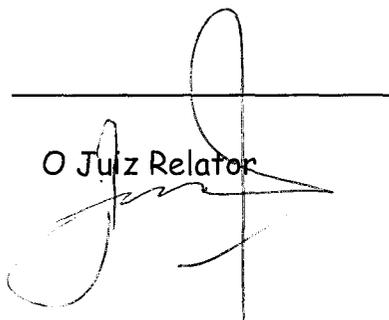
### III. Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, decide-se em sessão Diária de Visto, conceder o visto, ao referido contrato por não se verificar quaisquer ilegalidades ou irregularidades insanáveis, que obstem a sua plena execução.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, 14 de Julho de 2014.

  
O Juiz Relator

  
O Juiz Adjunto